



Número: **5001946-69.2019.4.03.6002**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de Dourados**

Última distribuição : **07/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS - SINTEF (AUTOR)		LETICIA BELASCO SOUZA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS (FISCAL DA LEI)			
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21332094	30/08/2019 15:48	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001946-69.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS - SINTEF

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BELASCO SOUZA - MS24475

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS – SINTEF em face da UNIÃO, objetivando, em sede liminar, a suspensão dos efeitos dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 9.725, de 12/03/2019, no que concerne à Universidade Federal da Grande Dourados e, no mérito, a procedência da ação para "*a condenação em definitivo da União Federal para que mantenha ou restabeleça, nos termos da Lei nº 8.168/1991 as Funções Gratificadas no âmbito da Universidade Federal da Grande Dourados*".

Alega, em síntese, que o referido Decreto nº 9.725, de 12/03/2019, adota normativas no que se refere a cargos em comissão e em especial a funções de confiança de Universidades e Institutos Federais, absolutamente inconstitucionais e ilegais.

Determinada a intimação da ré para manifestação acerca do pedido liminar (ID 20659967).

O Ministério Público Federal se manifestou favorável à concessão da liminar (ID 20725201).

A autora juntou a ata de fundação e seu estatuto (ID 20825640).

A União se manifestou sobre o pedido liminar (ID 20836754).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Adequação da Via Eleita

A União alega que o pedido da parte autora é, na verdade, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto impugnado, o que não seria possível através da presente ação civil pública, já que deveria ser buscada através de ações de controle concentrado, perante o Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, ao contrário do sustentado pela ré, uma eventual procedência da demanda não acarretará a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 9.725/2019, haja vista que o pedido principal se limita ao reconhecimento da inconstitucionalidade (*incidenter tantum*) e ilegalidade da referida norma somente como causa de decidir, para suspender em definitivo os efeitos dos artigos 1º e 3º, determinando-se, em consequência, que a União se abstenha de aplicá-los em relação à UFGD.

Com efeito, assim como ocorre nas ações populares e mandados de segurança, nada impede que a inconstitucionalidade de um ato normativo seja requerida em sede de ação civil pública coletiva como causa de pedir - mera questão prejudicial, indispensável à resolução do conflito principal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO.

ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Interposto o recurso especial pela alínea "a", cabe demonstrar-se de forma clara e precisa as violações legais que ensejariam o trânsito da insurgência, sob pena de restar caracterizada a deficiência de fundamentação. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. Não há óbice à propositura de ação civil pública fundada na inconstitucionalidade de lei, desde que a declaração de incompatibilidade com o texto constitucional seja causa de pedir, fundamento ou mera questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público.

Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 795.831/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 25/09/2008) (grifei)

Sendo assim, numa análise preliminar, não se verifica usurpação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (STF), já que a declaração de inconstitucionalidade do ato normativo que embasou a extinção dos cargos em questão constitui causa de pedir desta demanda (mero incidente ou questão prejudicial) e não pedido principal.

Pedido de tutela de urgência

Conforme o art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, tenho que estão presentes tais requisitos.

A urgência se evidencia porquanto a extinção dos cargos em comissão e funções de confiança acarreta exoneração ou dispensa dos ocupantes dos referidos cargos, implicando em prejuízo direto à gestão administrativa da Universidade.

Quanto à probabilidade do direito invocado, verifica-se que os dispositivos questionados do decreto autônomo violam os princípios da reserva legal e da autonomia universitária ao extinguir funções e cargos públicos ocupados.

Eis os dispositivos impugnados do Decreto 9.725, de 12/03/2019:

Art. 1º Ficam extintos os seguintes cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo federal:

(...)

II - em 31 de julho de 2019, na forma do Anexo II :

a) mil, cento e quarenta e sete Funções Gratificadas, de que trata o art. 26 da Lei nº 8.216, de 1991 ; e

b) onze mil, duzentas e sessenta e uma Funções Gratificadas de que trata o art. 1º da Lei nº 8.168, de 1991 , nos níveis 9 a 4.

(...)

Art. 3º Os eventuais ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir por força deste Decreto ou das gratificações cujas ocupações são por ele limitadas ficam automaticamente exonerados ou dispensados, nas respectivas datas de extinção ou de início da limitação à ocupação dos quantitativos correspondentes.

Os dispositivos impugnados afrontam o disposto nos arts. 48, X, e 84, VI, b, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
(...)

Como se percebe do exposto no art. 3º do Decreto 9.725/2019, a extinção prevista no art. 1º não se restringe a cargos vagos, destinando-se também a cargos em comissão e funções de confiança que se encontram ocupados.

Com efeito, a imposição do decreto se mostra inconstitucional, uma vez que cargos e funções ocupados somente podem ser extintos por ato legal (art. 48, X, e parte final da alínea 'b', inciso VI, do art. 84, ambos da Constituição Federal).

Ressalta-se que, a pretexto de racionalizar o funcionamento da máquina pública e economizar recursos públicos, não pode o Poder Executivo deixar o Legislativo à margem do modelo legal. O Decreto questionado, apesar de alcançar outros órgãos e entidades do Executivo Federal, traz incontáveis prejuízos, preponderantemente, às instituições federais de educação, gerando impacto negativo para a prestação dos serviços, nas áreas administrativa e acadêmica.

De outra parte, o ato previsto na alínea 'b', inciso VI, do art. 84 da Constituição Federal, configura-se em ato normativo, o qual não pode se transformar em ato administrativo de efeito concreto para o fim de “*exonerar e dispensar servidores*”, ato esse que deve ser praticado pela autoridade administrativa que detenha a competência para tanto, em ato administrativo individual e específico.

Assim, ao tratar de exonerar e dispensar servidores ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança, o Decreto 9.725/2019 desbordou de sua finalidade normativa, passando a constituir-se em ato administrativo concreto, descabendo sua edição pelo Presidente da República no que concerne a funções e cargos de Universidades e Institutos Federais, por implicar em ofensa ao princípio da autonomia universitária insculpido no art. 207 da Constituição Federal:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Vale dizer que o Presidente da República não conta com poderes para exonerar ou dispensar os ocupantes dos cargos e funções referidas, por se tratar de ato de competência exclusiva da administração das universidades e dos institutos federais de ensino superior e de educação técnica.

Desse modo, a concessão da liminar é medida cabível para evitar que sejam extintas as Funções Gratificadas no âmbito da UFGD, que se encontravam ocupadas em 12.03.2019, mantendo-se a extinção tão somente das funções que estavam vagas nesta data.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para determinar à União que se abstenha de aplicar o Decreto nº 9.725, de 12.03.2019, no âmbito da Universidade Federal da Grande Dourados, bem como para obstar os efeitos concretos do referido Decreto, em especial para o fim específico de: (I) suspender parcialmente os efeitos dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 9.725, de 12.03.2019, em relação à UFGD (apenas em relação aos cargos ocupados na data de 12.03.2019); (II) que a ré não considere exonerados e dispensados os ocupantes dos cargos em comissão e funções de confiança descritos no Decreto nº 9.725, de 12.03.2019, relativamente à UFGD, desde que os referidos ocupantes já estivessem investidos no cargo na data de 12.03.2019; (III) que a ré não considere extintos os cargos em comissão e funções de confiança descritos no Decreto nº 9.725, de 12/03/2019, no âmbito da UFGD, que se encontravam ocupadas em 12.03.2019, mantendo-se a extinção tão somente das funções que estavam vagas nesta data.

CITE-SE a União para contestar e indicar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e necessidade para julgamento do feito.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, inclusive para indicar eventuais novas provas e para falar sobre matérias de ordem pública, tais como legitimidade, interesse, prescrição e decadência.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, querendo, se manifestar.

Inclua-se a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados na autuação do feito, na condição de interessada, e intime para que, no prazo de 15 dias, indique se possui interesse em integrar a presente lide.

Dourados, 29 de Agosto de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA